PARECER Nº 129/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 5432/2025

Autoria: Vereador Cezinha Nascimento

Ementa: Projeto de Lei que: **"*DECLARA UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO COROA DA VIDA.*".**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação ONG Coroa da Vida. Conforme exposto no Estatuto, a Associação ONG Coroa da Vida é uma pessoa jurídica de direito privado, associação cultural sem fins econômicos, e tem por finalidade principal o desenvolvimento da pessoa como ser social, humanitário e espiritual, por tempo indeterminado.

As finalidades são de contribuir para a promoção integral da pessoa; promover o crescimento espiritual, social e moral de todos que forem alcançados; promover em parceria com entidades cooperadoras ou organizações não governamentais, obras sociais e trabalhos beneficentes de qualquer natureza; promover a publicação e circulação de literatura cristã; promover trabalhos de cunho social, assistencial e espiritual; entre outros.

É a síntese do necessário.

II - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003600360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

> "*Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*
>
> *I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *(...)*
>
> *Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*
>
> *(...);*
>
> *III – leis ordinárias;"*
>
> *Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

A **Lei Municipal n° 3.158/93,** que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelece um rol de requisitos nos incisos do art. 1°, que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública. Dispõe:

> "*Art. 1º*
>
> *I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003600360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Parágrafo único. *As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial.*

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o bem-estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal."

Dessa forma, **foram apresentados todos os documentos acima discriminados.**

Verifica-se, portanto, que o processo está instruído com todos os documentos necessários para a concessão da Declaração de Utilidade Pública Municipal, conforme estabelece os requisitos acima mencionados da Lei Municipal nº 3.158/1993.

Assim, a presente entidade **supre todos os requisitos estabelecidos pela Lei de Declaração de Utilidade Pública Municipal**, fazendo jus, portanto, à elaboração do Título.

III - REGIMENTALIDADE

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003600360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

IV – REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA:

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO COROA DA VIDA.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO TEXTO DO ART. 1º:

"**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública municipal a Associação Coroa da Vida".

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO TEXTO DO ART. 2º:

"**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

V – CONCLUSÃO

Portanto, opinamos pela aprovação com emendas de redação, já que foram apresentados todos os documentos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.1258/1993.

VI – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 15 de abril de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003600360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300038003600360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **16/04/2025 14:24**
Checksum: **D4AA080D76F4D788CA37CE51D5F087A70FD14710E6F21AE9201CEDDE7D6217DE**